



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 133-97.2013.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE
REGULAMENTA DISPENSA DE SERVIÇO PREVISTA NO ART. 98 DA LEI N.º
9.504/97
Interessado: ALEXANDRE POSTAL (Deputado Estadual)
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

**CONSULTA. LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DAS DISPENSAS DE
SERVIÇO ASSEGURADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DA
TIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE DE CASO CONCRETO.
*Parecer pelo não conhecimento.***

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada por ALEXANDRE POSTAL, Deputado Estadual, referente à legalidade de instrução normativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

“Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para, tendo em vista solicitação feita pelo Sindicato dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado (e-mail em anexo), com base no artigo 30, VIII do Código Eleitoral Brasileiro, e no artigo 53, XIX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, consultar este Tribunal acerca da Instrução Normativa n.º 18/2012 (em anexo), expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, que aparentemente restringe a concessão de dispensas do serviço, asseguradas pela legislação eleitoral.

Questiono especialmente acerca da ocorrência do art. 347 do Código Eleitoral sobre o caso exposto, do ponto de vista da legalidade da referida instrução normativa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 07/53).

Vieram os autos para parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta seja sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

No presente caso, o consulente tem legitimidade para a formulação da consulta, por se tratar de autoridade pública, Deputado Estadual do Rio Grande do Sul.

Todavia, o questionamento formulado versa parcialmente sobre matéria eleitoral, somente na parte em que questiona se a Instrução Normativa n.º 18/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, poderia configurar o tipo penal previsto no art. 347 do Código Eleitoral¹.

Isso porque o questionamento acerca da legalidade da Instrução Normativa n.º 18/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que estabelece o modo de concessão das dispensas de serviço asseguradas na legislação eleitoral, não merece sequer ser conhecido, eis que trata de matéria eminentemente administrativa.

A legislação prescreve, quanto ao objeto, que a consulta deve ser feita apenas sobre matéria eleitoral em tese. Na espécie, este último questionamento feito pelo consulente diz respeito à matéria administrativa, consistente na forma em que os servidores da PGE/RS poderão exercer o direito à dispensa do serviço aos mesários e demais auxiliares da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral recentemente analisou consulta semelhante, tendo

¹“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

proferido o seguinte entendimento:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. BENEFÍCIO. DISPENSA DO SERVIÇO. DOBRO DOS DIAS CONVOCADOS. TRE/PR. PORTARIA. PARTE ILEGÍTIMA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA. Consulta formulada por parte ilegítima, que trate de matéria administrativa ou que vise à solução de caso concreto não deve ser conhecida.” (TSE. Consulta nº 86597, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 25/9/2013) (original sem grifos)

Ademais, no caso em apreço, a indagação apresentada possui contornos de caso concreto, na medida em que o consulente busca que essa Corte Regional declare a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 18/2012, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, e, ainda, questiona se a publicação da referida norma implicaria na prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Trata-se de dúvida a respeito da tipicidade e legalidade da publicação de norma administrativa editada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições estabelecidas no art. 3º, I, do Decreto n.º 39.344/99, que atribui ao Procurador-Geral a competência para *“dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria-Geral do Estado”*, o que foge da generalidade, da teoria e da abstração dispostas no artigo 30, inciso VIII do Código Eleitoral.

Assim, é evidente que a apreciação da questão posta, nos termos como formulada, poderá ensejar o exame de caso concreto por essa eg. Corte, na medida em que a consulta pretendida implicaria em reconhecer (ou não) a legalidade da norma publicada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, se tal ato poderia configurar a prática de crime eleitoral.

É cediço que a consulta não pode versar sobre uma situação concreta e determinada, devendo ser elaborada de forma a não identificar as pessoas e/ou situações abarcadas por seus termos, ou seja, de modo genérico ou “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral.

Nesse sentido: *“ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)”* (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, o Ministério Público Eleitoral entende que a consulta não merece conhecimento.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2scqkcteunso90o0po3m_207_49205255_131018230015.odt